



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº /2025.

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº. 02/2025
Autoria: Poder Executivo
Súmula: Altera o art. 47 da Lei Complementar nº 023, de 27 de novembro de 2025 e dá outras providências.

O Senhor Presidente desta Casa, Vereador Márcio Antônio Nickenig, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 08 de dezembro de 2025, Projeto de Lei Complementar nº. 02/2025, de 02 de dezembro de 2025.

I – Relatório

O presente projeto de lei complementar visa alterar o art. 47 da lei complementar nº 023, de 27 de novembro de 2025 e dá outras providências.

Solicita tramitação em regime de urgência.

Acompanha a justificativa correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

O presente projeto acha-se amparado pela Constituição Federal pelo disposto no artigo 8, da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

A Comissão verificou que o projeto atende aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como respeita as normas gerais de previdência social previstas nos artigos 40 e 201 da Constituição Federal, e as diretrizes da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Do ponto de vista técnico-legislativo, o projeto observa a boa redação, clareza e coerência normativa, atendendo aos requisitos do artigo 59 da Constituição Federal e às normas de técnica legislativa da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

A competência legislativa é municipal, nos termos do art. 30, inciso I e II, da Constituição Federal, e o projeto tem iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, §1º, II, “c”, da CF, e o art. 66, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Não se identificaram vícios de inconstitucionalidade formal ou material, tampouco irregularidades que comprometam a juridicidade do texto.

No mérito, verifica-se da Mensagem de Projeto de Lei Complementar o interesse público relatado pelo Chefe do Poder Executivo:

A presente proposta é de fundamental importância para o Município de Arapongas e para a sustentabilidade do nosso Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), gerido pelo IPPASA.

A necessidade da revisão da segregação de massas implantada pela Lei Complementar nº 023, de 27 de novembro de 2025, é clara e resulta de estudos atuariais em anexo que sinalizam o alto custo atual para o Tesouro Municipal e com cenário que se apresenta para o futuro, tende a ser ainda mais negativo.

Desta forma, o Executivo Municipal buscou alternativas atuariais, sem retirar direitos e sem comprometer o futuro financeiro do Instituto de Previdência Municipal. A implantação ou revisão da segregação de massas será inevitável para muitos dos regimes próprios da federação, em virtude do histórico previdenciário nacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

Assim, diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Poder Executivo, pelos motivos acima expostos.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar 02/2025, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2025.

PAULO GRASSANO
BARROS DE

CARVALHO:06273276994

Paulo Grassano Barros de Carvalho
Presidente

Assinado de forma digital por
PAULO GRASSANO BARROS DE
CARVALHO:06273276994
Dados: 2025.12.12 10:38:44
-03'00'

ALEXANDRE
JULIANI:030
75199966

Assinado de forma
digital por
ALEXANDRE
JULIANI:03075199966
Dados: 2025.12.12
11:18:08 -03'00'

Alexandre Juliani
Membro

SIMONE DE ALMEIDA
SANTOS:0077938097
5

Assinado de forma digital por
SIMONE DE ALMEIDA
SANTOS:00779380975
Dados: 2025.12.12 11:53:51
-03'00'

Simone de Almeida Santos Sponton
Membro